

15 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso, serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

16 — Dada a natureza urgente do concurso a entidade empregadora e, quando o número de candidatos seja de tal modo elevado (igual ou superior a 100), tornando-se impraticável a utilização dos métodos de seleção acima referidos, poderá limitar-se utilizar como único método de seleção obrigatório, a Prova Prática de Conhecimentos, no caso do ponto 13 e Avaliação Curricular no caso do ponto 14, ou a aplicar os métodos seguintes parcialmente, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 1 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17 — De acordo com a proposta da Câmara Municipal, efetuada nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE — Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013), o presente procedimento pode ser parcialmente realizado por entidade pública ou privada, designadamente no que se refere a aplicação dos métodos de seleção, competindo ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final.

18 — Tipo, forma e duração das provas:

Prova Prática de Conhecimentos — Na prova devem ser considerados parâmetros de avaliação tais como perceção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados:

Execução de um trabalho indiferenciado respeitante à limpeza de povoamentos e manutenção e beneficiação da rede divisional e outras infraestruturas.

19 — Composição do Júri:

Presidente — João Paulo Fialho da Encarnação — Chefe de Divisão.  
Vogais efetivos:

Francisco Manuel Olivença Carrão — Técnico Superior.  
Emília de Jesus Mendes Boto Polido — Coordenadora Técnica.

Vogais suplentes:

Helena Cristina Mileu Prates Pereira — Assistente Técnica.  
António Augusto Serralheiro Miguens — Assistente Operacional.

O primeiro vogal efetivo de cada Júri substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

20 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que o solicitem.

21 — Exclusão e notificação de candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos do previsto no artigo 32.º e por umas das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

A publicação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Sousel e disponibilizada na sua página eletrónica. Os candidatos admitidos em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação por umas das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação é afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Sousel e disponibilizada na página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com a informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6, artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

24 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

25 — Quotas de Emprego: De acordo com o n.º 3 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer preferência legal.

25.1 — Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob o compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supramencionada.

26 — Período Experimental:

Nos termos da alínea *a*), n.º 1 do artigo 76.º do Regime da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (Regime de Trabalho em Funções Públicas), o período experimental terá a duração de 90 dias.

26.1 — Nos termos do artigo 78.º do Regime da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas) o período experimental poderá ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva.

26.2 — Durante o período experimental, o trabalhador é acompanhado por um júri, que terá a mesma composição do júri definido para o presente procedimento concursal, ao qual compete a sua avaliação final.

26.3 — A avaliação definitiva será efetuada nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com os artigos 73.º, 74.º, 75.º e 76.º do Regime da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas).

27 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e formação profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no 1.º dia útil seguinte à publicação, a partir da data da publicação (*Diário da República*), na página eletrónica da Câmara Municipal de Sousel e por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, num jornal da expansão nacional.

29 — Não existe qualquer reserva de recrutamento constituída no Município nem na entidade centralizadora para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), ficando assim, até à sua publicitação, temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia, conforme e-mail enviado a estes serviços em 21 de junho de 2013 pela Entidade Gestora de Mobilidade no qual é comunicado que até à presente data, a referida portaria não foi objeto de publicação, pelo que se considera prejudicada a emissão pela Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto Entidade Gestora da Mobilidade, de declarações de inexistência.

9 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal,  
*Dr. Armando Varela.*

307242131

## MUNICÍPIO DE TOMAR

### Regulamento n.º 364/2013

Carlos Manuel de Oliveira Carrão, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, faz saber que, sob proposta da Câmara aprovada em reunião realizada a 25 de junho de 2013 e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Tomar deliberou na sua 1.ª sessão extraordinária, realizada a 23 de julho de 2013, aprovar o Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e Urbanísticas da Câmara Municipal de Tomar (incluindo respetiva fundamentação económica), em anexo.

5 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel de Oliveira Carrão.*

### Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e Urbanísticas da Câmara Municipal de Tomar

#### Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

##### Preâmbulo

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município de Tomar, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm

grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela lei forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.

No âmbito do *Programa Simplex*, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril de 2011 cuja iniciativa denominada “Licenciamento Zero” altera, significativamente, os procedimentos relativos ao regime de instalação e licenciamento de algumas atividades económicas, incluindo licenciamentos conexos, e onde, através da figura do “balcão do Empreendedor”, se cria um novo modelo de relacionamento entre os agentes económicos e a administração.

Este novo modelo de atuação administrativa assenta numa responsabilização dos agentes económicos, já que não deixam de ter de cumprir toda a legislação aplicável aos atos que comunicam, incluindo o pagamento das respetivas taxas, mas ao mesmo tempo implica a necessidade de reforçar a fiscalização em detrimento do controle prévio da atividade dos particulares.

A desmaterialização e simplificação do regime de licenciamento de várias atividades económicas são concretizadas, nomeadamente, nos seguintes moldes:

1 — Elimina o regime de licenciamento de exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos, para as quais não se mostrou necessário um regime de controlo prévio;

2 — Cria um regime simplificado para instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, substituindo uma permissão administrativa por uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor;

3 — Regime diferenciado e simplificado para instalação de unidades móveis ou amovíveis de restauração e bebidas (roulottes ou tendas de mercado) cujos agentes deixam de configurar a figura de vendedor ambulante e passam a ser considerados prestadores de serviços com carácter não sedentário;

4 — Regime diferenciado e simplificado para a prestação de serviços de restauração e bebidas em instalações fixas mas onde ocorram menos de 10 eventos anuais, também considerada prestação de serviços com carácter não sedentário.

Simplifica ou elimina licenciamentos habitualmente conexos com aquele tipo de atividades económicas, concentrando no mesmo balcão eletrónico e através da figura da comunicação prévia, nomeadamente, os seguintes atos:

1 — Utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins e desde que cumpridos os requisitos de utilização regulamentarmente previstos no município, nomeadamente a instalação de um toldo, expositor ou outro suporte informativo, entre outros.

2 — Afixação de mensagens publicitárias de acordo com os fins e condicionamentos regulamentares previstos no município

3 — Dispensa de intervenção administrativa, o regime de Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e suas alterações, sempre no cumprimento do regime regulamentar municipal sobre a matéria.

Este novo paradigma de relacionamento entre a Administração Pública e os cidadãos implica regulamentação clara e precisa dos padrões de conduta admissíveis (ações vinculadas), nomeadamente através de regras mais rígidas a fim de não subverter a liberdade dada aos promotores dos atos enquadrados no regime de Licenciamento Zero.

Ainda no âmbito da presente alteração e tendo por base os recentes acórdãos do tribunal constitucional, passa a ser cobrada uma taxa referente à publicidade não concessionada no município, incluindo renovações, com exceção das situações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011.

Importa, em consequência, adequar o Regulamento Municipal e Tabela de Taxas ao novo paradigma procedimental introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, aproveitando-se ainda a oportunidade para corrigir algumas lacunas e erros detetados no regulamento em causa, incluindo o valor de algumas taxas.

Em agosto de 2012, foi publicado o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que veio aprovar o Sistema da Indústria Responsável (SIR), consagrando um conjunto de medidas que vêm proporcionar claros avanços e melhoramentos no desenvolvimento sustentável e sólido da

economia nacional, mas também, aumentar as competências municipais quanto à instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais.

Assim, a Câmara Municipal de Tomar, em reunião de 25 de junho de 2013 e a Assembleia Municipal de Tomar, em sessão extraordinária de 23 de julho de 2013, aprovaram o presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais que, após a apreciação pública prevista no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e publicação no *Diário da República*, entra em vigor no Município.

## CAPÍTULO I

### Taxas municipais Parte geral

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, e pela conjugação dos diplomas legais — Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua atual redação, Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas previstas neste Regulamento são reguladas pela parte geral, sem prejuízo das disposições da parte especial aplicáveis às relações nela expressamente previstas e outros regulamentos especiais em vigor no município

#### Artigo 3.º

#### Tabela de taxas municipais

1 — As taxas devidas ao Município, com fixação dos respetivos quantitativos encontram-se previstas nos Anexos I e II ao presente Regulamento denominados Tabelas de Taxas Municipais.

2 — Os valores das taxas previstas na Tabela de Taxas encontram-se fundamentados no Anexo III ao presente Regulamento, cujo teor mantém e república os princípios e fundamentação constantes do Estudo económico-financeiro do “Regulamento e Tabela de Taxas Municipais”, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de outubro de 2010.

#### Artigo 4.º

#### Aplicação do IVA

As taxas previstas no presente Regulamento, incluem IVA, à taxa legal, quando devido.

#### Artigo 5.º

#### Atualização

1 — Os valores das taxas municipais previstos nas tabelas anexas serão atualizados anualmente a partir de 1 de janeiro de cada ano, com base nos índices de inflação acumulados durante os doze meses antecedentes, contados de novembro a outubro, inclusive, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, havendo lugar ao arredondamento para múltiplos de € 0,05 por defeito.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas ou receitas municipais previstas na Tabela, cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal, e cuja atualização se fará na data prevista pelos respetivos normativos.

3 — Esta atualização automática deverá ser publicitada no *site* oficial da Câmara Municipal e entrará em vigor nos oito dias seguintes à respetiva publicação.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número anterior, o Município pode proceder à alteração dos valores das taxas municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## Artigo 6.º

**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Tomar.

2 — O sujeito passivo das taxas municipais é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato, bem como os interessados na obtenção das permissões administrativas geradoras de obrigação tributária.

## Artigo 7.º

**Incidência objetiva**

A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas Municipais, conforme artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## Artigo 8.º

**Deferimento tácito**

Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

## Artigo 9.º

**Enquadramento de isenções e reduções de taxas**

1 — As isenções e reduções de taxas previstas no presente regulamento e tabela de taxas são ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, o objetivo social e de desenvolvimento que em cada momento o Município pretenda apoiar tendo em conta as suas atribuições, mas também o esforço financeiro que a Câmara previamente defina para esses objetivos.

2 — As isenções e reduções constantes dos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Promoção e desenvolvimento social, cultural e económico;
- b) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- c) Promoção de investimentos relevantes para o concelho nos setores estratégicos da economia local, incluindo a inovação tecnológica, e que induzam à criação de postos de trabalho;
- d) Incentivo à recuperação, requalificação e reabilitação urbana.

## Artigo 10.º

**Isenções e reduções de taxas**

1 — São reduzidas ou isentas automaticamente do pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento, os seguintes sujeitos passivos:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações têm isenção total;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, com as limitações previstas no número seguinte;
- c) Associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e quando se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários, com as limitações previstas no número seguinte.

2 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior estão automaticamente isentas das taxas que excedam um mínimo de 20 euros do total das taxas dos licenciamentos devidos por cada evento, num máximo de 3 eventos licenciáveis ano. O valor mínimo de 20 euros é cobrado como taxa de apreciação com a entrada do requerimento nos serviços.

3 — Estão ainda automaticamente isentos do pagamento de taxas previstas no Anexo I do presente Regulamento as seguintes situações:

- a) Inumação de indigentes, nados-mortos ou a requisição dos serviços de saúde competentes;
- b) Inumação em talhões privativos;
- c) Os anúncios ou tabuletas nos seguintes casos:
  - i) Quando resultem de imposição legal;
  - ii) Identificação e localização de serviços públicos, associações legalmente constituídas, hospitais, clínicas privadas ou públicas, farmácias, profissões médicas, escritórios de advogados ou outros prestadores

de serviços liberais, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações e horários de funcionamento;

iii) Anúncios afixados em imóveis relativos a venda, transmissão ou arrendamento.

4 — A isenção de taxas não dispensa o cumprimento das regras previstas na lei e em regulamento municipal, nomeadamente do Plano de Pormenor para o Centro Histórico da Cidade de Tomar.

5 — Poderão ser reduzidas ou isentas das taxas previstas no Anexo I do presente regulamento, mediante aprovação do Executivo Municipal, os seguintes sujeitos passivos:

a) As pessoas singulares mediante requerimento fundamentado, a quem seja reconhecida insuficiência económica nos termos previstos no Regulamento de Apoio a estratos sociais desfavorecidos;

b) Pessoas singulares ou coletivas mediante requerimento fundamentado, no âmbito da realização de eventos com relevância no setor estratégico da economia local;

6 — No âmbito do Capítulo VI, Seção IV do anexo I da Tabela de Taxas do presente Regulamento, o Executivo Municipal pode oficiosa e fundamentadamente deliberar a redução do valor das taxas previstas até ao limite de 40 % tendo em conta as condições económico-financeiras à data dos eventos.

7 — As taxas previstas no anexo II do presente regulamento poderão ser reduzidas ou isentas, mediante aprovação do Executivo Municipal, aos seguintes sujeitos passivos, nas condições aqui enumeradas:

a) As Associações Culturais, Desportivas, Recreativas ou outras de utilidade pública ou de solidariedade social, legalmente constituídas, relativas a obras de edificação que se destinem a utilização própria e adequada aos seus fins;

b) Pessoas singulares de reconhecida insuficiência económica conforme previsto no regulamento municipal de Apoios eventuais a estratos sociais desfavorecidos desde que, cumulativamente, em caso de edificação nova, esta não exceda os parâmetros máximos de área de construção previstos na habitação a custos controlados.

8 — Em todo o espaço urbano do concelho, para promoção de obras de reconstrução e alteração, são automaticamente reduzidas em 50 % as taxas previstas no Anexo II do presente regulamento. Na área abrangida pelo Projeto Global de Conservação e Recuperação do Centro Histórico de Tomar, aplica-se a redução indicada para as obras de reconstrução, alteração e ampliação.

9 — Não são sujeitas às taxas previstas no Anexo II do presente Regulamento as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e conservatória, em consequência de atos da responsabilidade municipal, no que concerne designadamente a:

- a) Alteração de Toponímia de vias públicas;
- b) Alteração de atribuição de números de polícia.

10 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

## SECÇÃO II

**Liquidação/pagamento/caducidade**

## Artigo 11.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas será efetuada com base nos indicadores da Tabela de Taxas Municipais anexas e nos demais elementos fornecidos pelos sujeitos passivos que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços, sempre que tal seja necessário.

2 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, é efetuada automaticamente no sistema eletrónico denominado “Balcão do Empreendedor”, conforme Tabela nele publicada.

3 — A liquidação constará de documento de cobrança próprio, o qual deverá conter as seguintes menções:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária;
- b) Discriminação do ato, fato ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Menção das disposições regulamentares aplicáveis, designadamente da Tabela de Taxas Municipais;
- d) Cálculo do montante devido.

4 — A caducidade do direito de liquidar ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 (quatro) anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

5 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 8 (oito) anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

6 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

7 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a 1 (um) ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### Artigo 12.º

##### Procedimento na liquidação e cobrança

1 — As taxas são cobradas no ato ou mediante notificação por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou outros meios, nomeadamente eletrónicos, legalmente admitidos, incluindo o Balcão do Empreendedor.

2 — Da notificação deve constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — Nos casos de notificação por carta registada com aviso de receção, o sujeito considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

5 — No caso de notificação com utilização de meios eletrónicos, esta é feita de acordo com as regras legais previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Erro de liquidação

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para liquidar a importância devida, por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou outros meios legalmente admitidos, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor.

2 — A notificação será instruída com os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento implica a cobrança coerciva.

3 — Se o erro se traduzir na liquidação de um valor superior ao devido, o Município entregará a diferença ao sujeito passivo.

#### Artigo 14.º

##### Formas e prazos de pagamento

1 — O pagamento das taxas municipais é feito na Tesouraria Municipal, salvo os casos previstos no presente Regulamento.

2 — As taxas são pagas através de moeda corrente, cheque, débito em conta, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e com o interesse público.

4 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas no prazo de 15 dias contínuos, contados da data de notificação, com o cumprimento obrigatório da precedência do pagamento da taxa relativamente ao início da validade do alvará.

5 — Nos serviços de Tesouraria existirá afixada uma cópia do presente Regulamento bem como o número e a instituição bancária onde poderão ser feitos os pagamentos dos interessados que pretendam procederem à autoliquidação das taxas.

6 — No âmbito do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente com a submissão do pedido/declaração, através do Balcão do Empreendedor.

#### Artigo 15.º

##### Período de validade das licenças, admissões e permissões

1 — As licenças, admissões e permissões têm o prazo de validade delas constantes.

2 — Nas licenças, admissões e permissões por período de tempo certo deve fazer-se constar a referência ao último dia desse período.

3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Precariedade das licenças, autorizações e permissões

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações ou permissões são considerados precários, podendo cessar, a qualquer momento, por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem lugar a qualquer indemnização, com exceção da devolução da taxa correspondente ao período da licença ou autorização não utilizado.

#### Artigo 17.º

##### Forma de arredondamento no cálculo das medições

Quando as taxas sejam cobradas em função de unidades de medida, haverá sempre lugar ao arredondamento por defeito, às centésimas do valor da medição obtida.

#### Artigo 18.º

##### Licenciamentos com renovação automática

1 — Sempre que expressamente previsto por lei ou regulamento, as licenças concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente no final do prazo, mantendo-se as condições e termos em que foram concedidas as licenças iniciais, com exceção do valor de atualização da taxa a que haja lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido nos 30 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou sua renovação.

3 — O pagamento de licenças sujeitas a renovações automáticas anuais deve realizar-se entre os dias 2 de janeiro e 15 de fevereiro.

4 — O pagamento de licenças sujeitas a renovações automáticas mensais deve realizar-se nos primeiros 10 dias de cada mês, salvo nos casos em que exista regulamento que estabeleça prazo diverso.

5 — O primeiro pagamento de taxa anual que não coincida com o início do ano civil será proporcional à fração do ano a que respeitar (pagamento em duodécimos).

6 — Os atos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011 não têm renovação automática.

#### Artigo 19.º

##### Pagamento em prestações

1 — Mediante aprovação do Executivo Municipal, as taxas previstas no Anexo II do presente Regulamento, com exceção das inerentes a operações urbanísticas, poderão ser pagas em prestações nos seguintes termos e condições:

a) As taxas de valor igual ou superior a 500 Euros no caso de pessoas singulares, ou de valor igual ou superior a 2.500 Euros no caso de pessoas coletivas, poderão ser pagas em prestações mensais e sucessivas, até ao máximo de vinte e quatro, não podendo o valor da primeira prestação ser inferior a 30 % do valor da taxa;

b) No caso do valor da taxa a pagar ultrapassar os 5.000 euros, o Executivo poderá condicionar o deferimento do pedido de pagamento em prestações, à apresentação de uma garantia bancária de valor igual ao da taxa a liquidar a qual será executada na falta do pagamento de mais de duas prestações em falta.

2 — O pagamento das taxas inerentes a operações urbanísticas previstas no Anexo II do presente Regulamento, poderá ser fracionado, nos termos do disposto no artigo 117 n.º 2 do RJUE, até ao termo do prazo de execução fixado no alvará desde que prestada caução.

#### Artigo 20.º

##### Garantias

1 — Os sujeitos passivos que não se conformem com a liquidação das taxas, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — O prazo para reclamar é de 30 (trinta) dias a contar da notificação da liquidação, devendo a reclamação ser deduzida junto da Câmara Municipal.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

4 — Em caso de indeferimento tácito ou expresso da reclamação, o sujeito passivo pode impugnar judicialmente a liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende de prévia apresentação de reclamação, nos termos do n.º 2.

6 — As reclamações e impugnações das taxas emergentes de relação jurídico tributária, nomeadamente a prevista no Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (RJUE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, rege-se pelo previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT).

#### Artigo 21.º

##### Falta de pagamento

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário da taxa previsto no artigo 14.º do presente Regulamento vencem-se juros de mora à taxa legal, pelo período de 15 dias.

2 — O não pagamento de taxas referentes a licenças renováveis implica a sua não renovação para o período seguinte.

#### Artigo 22.º

##### Averbamentos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento de licenciamentos não urbanísticos devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, devidamente acompanhados da respetiva prova documental, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva titular da licença, alvará autorização ou comunicação prévia.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento em procedimentos de licenciamento, comunicação ou autorização a decorrer no âmbito do RJUE, devem ser requeridos no prazo de 15 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, devidamente acompanhados da respetiva prova documental, nomeadamente da documentação relativa à titularidade, à propriedade e ou à legitimidade exigida para o procedimento inicial.

3 — As modificações e encerramento de estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011 são objeto de atualização no Balcão do Empreendedor, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência.

#### Artigo 23.º

##### Extinção da obrigação tributária

1 — A obrigação tributária extingue-se:

- a) Pelo cumprimento, através do pagamento;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

### SECÇÃO III

#### Parte especial geral

#### Artigo 24.º

##### Incidência objetiva

1 — Todos os atos administrativos que consubstanciem um licenciamento, autorização, autenticação, validação, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na presente Tabela de taxas que faz parte integrante do presente regulamento.

2 — As taxas relativas à mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011 estão introduzidas no “Balcão do Empreendedor”.

#### Artigo 25.º

##### Princípio da desagregação de taxas

1 — Em regra, as taxas previstas na tabela de taxas estão desagregadas com a designação de taxa de apreciação e taxa de serviço, o que significa que são pagas em dois momentos distintos.

2 — A taxa de apreciação a pagar no momento da apresentação do pedido, corresponde ao montante fixo relativo aos encargos administrativos suportados pelo município tendo em conta a tipologia de processo e os procedimentos necessários de análise e avaliação técnica do assunto.

3 — A taxa de serviço paga a final, corresponde à utilidade prestada ao particular, gerada pela atividade ou recursos do município a cobrar consoante o deferimento ou indeferimento podendo agregar critérios de incentivo ou desincentivo conforme informação prevista na coluna Observações — da respetiva tabela de taxas.

4 — Excetua-se deste pagamento diferido as taxas constantes das situações enquadradas no Decreto-Lei n.º 48/2011, cujo pagamento se faz com a submissão do pedido/declaração, e alguns atos administrativos que, por natureza, podem dar origem ao pagamento imediato da taxa, encontrando-se tal situação expressamente consignada na tabela de taxas constante do presente regulamento através da designação “taxa de apreciação”.

#### Artigo 26.º

##### Taxas de apreciação ou reapreciação, aperfeiçoamento e promoção de consultas externas

1 — Com a entrada do pedido nos serviços é cobrada a taxa administrativa pela apreciação ou reapreciação do processo.

2 — As taxas previstas no presente artigo, não serão devolvidas, salvo nos casos em que o serviço não tenha sido prestado.

3 — A falta de pagamento das taxas de apreciação ou reapreciação de aperfeiçoamento e de promoção de consultas a entidades externas implica automaticamente, em regra, uma não pronúncia sobre o processo e o consequente arquivamento do pedido.

4 — No caso de consultas externas que impliquem o pagamento de serviços às respetivas entidades, nomeadamente vistorias ou situações similares, estes serviços são, em regra, cobrados antes da realização do ato.

#### Artigo 27.º

##### Cumulações

Quando sobre o facto ou pedido incidam objetivamente diferentes tipos de taxas será a receita em causa liquidada pela soma dos diferentes tipos aplicáveis, devendo ser descritas as diferentes parcelas relativas aos serviços prestados.

#### Artigo 28.º

##### Restituição de documentos

1 — Os originais dos documentos probatórios entregues para instrução dos processos, são restituídos aos interessados ou seus representantes, preferencialmente no ato de apresentação.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes ser devolvidos, findo o prazo de recurso contencioso, mediante solicitação e contra recibo.

3 — Só são retidos os documentos que sejam permanentemente necessários nos processos, sendo esta informação prestada por escrito, se necessário.

#### Artigo 29.º

##### Envio de documentos

1 — Os documentos podem ser remetidos ao interessado, por via postal, desde que manifestado esse pedido, juntando à petição envelope endereçado e estampilhado, e se encontrem pagas as taxas devidas pelo ato.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não pode ser imputado aos serviços municipais.

3 — Se o requerente pretender o envio postal com aviso de receção, o envelope deverá estar estampilhado para o efeito e deverá ser entregue o impresso postal devidamente preenchido.

4 — No caso de o interessado pretender o envio do documento por via eletrónica, o pedido deverá ser solicitado pela mesma via, e os documentos serão fornecidos após comprovativo do pagamento das taxas que forem devidas.

5 — Em regra, os documentos a enviar por via eletrónica têm a validade de simples fotocópia, cabendo ao requerente verificar se esta constitui documento suficiente para o fim pretendido.

#### Artigo 30.º

##### Buscas

Sempre que o interessado numa certidão ou outro documento, incluindo cópias, não indique o ano de emissão do original, ser-lhe-ão cobradas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano de apresentação da petição ou aquele que for indicado pelo interessado.

## CAPÍTULO II

## Regimes simplificados

## SECÇÃO I

## Princípios gerais

## Artigo 31.º

## Incidência objetiva

Os atos sujeitos ao regime simplificado — licenciamento zero, constante do presente Capítulo que tem por base o Decreto-Lei n.º 48/2011 estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes das tabelas anexas ao presente regulamento — Anexo I e II, a integrar no sistema eletrónico do balcão do Empreendedor.

## Artigo 32.º

## Regimes simplificados — conceito de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 — Entende-se por comunicação prévia simples ou mera comunicação, a declaração apresentada pelo interessado no Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa, nos termos definidos pela Portaria n.º 131/2011 ou legislação que a atualize.

2 — Entende-se por comunicação prévia com prazo, a declaração apresentada pelo interessado no Balcão do Empreendedor nos termos anteriormente previstos, sujeita a despacho de deferimento expresse, ou tácito, do Presidente da Câmara, ou em quem este delegar, no prazo de 20 dias, contados a partir do pagamento das taxas devidas.

## Artigo 33.º

## Operações urbanísticas cumulativas com regime de licenciamento zero

1 — Sempre que a instalação ou modificação de um estabelecimento enquadrado no regime do Licenciamento Zero envolva a realização de obras sujeitas a controle prévio, deve o interessado dar cumprimento ao regime jurídico da urbanização (RJUE) antes de efetuar a comunicação prévia.

2 — No caso de se tratar de estabelecimento de restauração ou de bebidas com espaço de dança, ou onde habitualmente se dance, ou disponha de recinto de diversão provisório, o interessado deve dar cumprimento ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002 na sua atual redação, antes de efetuar a comunicação prévia.

## SECÇÃO II

## Instalação, modificação e encerramento de estabelecimento

## Artigo 34.º

## Mera comunicação prévia

1 — Fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia:

a) A instalação, modificação e encerramento dos estabelecimentos abrangidos pelos n.º 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, com as exceções previstas no n.º 7 e 8 do mesmo artigo, aplicando-se as taxas que constituem o Anexo II ao presente regulamento;

b) A operação urbanística de instalação de estabelecimento que implique a realização de operações urbanísticas sujeitas ao regime de comunicação prévia nos termos do n.º 4 do artigo 4 do RJUE, logo que seja publicada portaria que identifique os termos e a regulamentação necessária para o efeito, está sujeita ao pagamento das taxas que constituem o Anexo II ao presente regulamento;

c) A modificação e encerramento de estabelecimentos enquadrados nos artigos 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 48/2011 está sujeita ao pagamento das taxas que constituem o Anexo II — Capítulo VI ao presente regulamento;

d) A utilização e alteração de uso de um edifício ou das suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento nos termos do artigo 9 do Decreto-Lei n.º 48/2011 está sujeita ao pagamento das taxas que constituem o Anexo II ao presente regulamento;

e) A utilização e alteração de uso de um edifício ou das suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento industrial, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto — Sistema da Indústria Responsável (SIR), assim como o início da exploração, a alteração das condições de funcionamento ou a suspensão ou o reinício de ati-

vidade (SIR), estão sujeitos ao pagamento das taxas que constituem o Anexo II — Capítulo VI ao presente regulamento.

## Artigo 35.º

## Critérios a observar na instalação de estabelecimentos industriais em prédios urbanos destinados a habitação, comércio ou serviços

A instalação de estabelecimentos industriais e o exercício de atividade industrial, em prédios urbanos destinados a habitação, prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, fica sujeita ao cumprimento dos seguintes critérios de salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental:

a) O exercício de atividade industrial deverá obrigatoriamente merecer a concordância de todos os condóminos;

b) As águas residuais resultantes da atividade deverão ter características similares a águas residuais domésticas;

c) Os resíduos resultantes da atividade devem ter características similares aos resíduos urbanos produzidos nas habitações, ou cuja composição e características sejam semelhantes aos produzidos nas habitações;

d) O ruído resultante da laboração do estabelecimento industrial não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro na atual redação.

## Artigo 36.º

## Comunicação prévia com prazo

Fica sujeito ao regime da comunicação prévia com prazo:

a) A instalação ou modificação dos estabelecimentos abrangidos pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011 quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis à instalação, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.

## SECÇÃO III

## Ocupação de espaços públicos

## Artigo 37.º

## Disposições gerais

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, a ocupação de espaço público pode revestir as modalidades de licenciamento, mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo.

2 — Em qualquer uma das situações referidas no número anterior nomeadamente, quer no licenciamento, quer nos dois regimes simplificados, os interessados devem cumprir as regras e critérios de ocupação previstos no presente regulamento a reproduzir no Balcão do Empreendedor.

3 — Qualquer destes regimes está sujeito a fiscalização sucessiva por parte das entidades competentes.

## Artigo 38.º

## Exclusivos

1 — O município pode conceder exclusivos de exploração de ocupação de espaço público e ou publicidade, em determinado mobiliário urbano próprio ou alugado, mediante a realização de procedimento adequado nos termos da legislação em vigor, não se aplicando, nesse caso, as taxas previstas no presente regulamento.

2 — O contrato a celebrar nos termos do previsto no número anterior considerará os locais de colocação do respetivo mobiliário e ou colocação de publicidade, ponderada a adequação estética e enquadramento na sua envolvente, bem como as devidas contrapartidas financeiras para o município.

## Artigo 39.º

## Fins ocupacionais sujeitos a mera comunicação prévia

1 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação de espaço público destinada aos seguintes fins e localização:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) Instalação de esplanada aberta, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento, a sua profundidade não exceder dois metros e a ocupação transversal não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Instalação de guarda-vento, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) Instalação de estrado quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) Instalação de vitrina e expositor, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagem publicitária de natureza comercial, quando:

i) A sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exercer a largura da mesma; ou

ii) A mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

i) Instalação de floreira, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

j) Instalação de contentor para resíduos, fora da área do P.P. do Centro Histórico, quando esta for efetuada junto à fachada do estabelecimento, não sendo nunca permitida a instalação de contentores na área do P.P. do Centro Histórico.

2 — Os elementos a fornecer no âmbito da mera comunicação prévia são os previstos no artigo 12 n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011.

3 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico da comunicação e pagamento da taxa devida.

4 — A comunicação prévia devidamente formalizada e cumpridos que sejam os critérios legais e regulamentares aplicáveis, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente ao exercício do seu uso.

5 — À taxa devida pelo licenciamento acresce a taxa de ocupação do espaço público utilizado.

#### Artigo 40.º

##### **Fins ocupacionais sujeitos a informação prévia com prazo**

1 — As ocupações previstas no artigo anterior que não respeitem as características e localização aí definidas, ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo, a submeter no Balcão do empreendedor conforme previsto no artigo 36 do presente regulamento.

2 — A comunicação prévia com prazo está sujeita ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento devidamente desagregadas não sendo reembolsável a taxa relativa à apreciação do processo.

3 — À taxa devida pelo procedimento, acresce a taxa de ocupação do espaço público utilizado.

#### Artigo 41.º

##### **Regime aplicável à ocupação de espaço público**

1 — A ocupação de espaço público para os fins previstos na presente Secção deve cumprir os critérios remissivos constantes nas alíneas seguintes:

a) Artigo 12 n.º 1 alíneas a) a d) do Decreto-Lei n.º 48/2011;  
b) Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, desde que não contrários ao disposto na alínea seguinte:

i) Para a área de intervenção do P.P. do Centro Histórico da Cidade de Tomar, deverão ser observados os critérios de ocupação definidos nos artigos 43 a 47 do regulamento do referido Plano de Pormenor.

#### Artigo 42.º

##### **Precariedade da ocupação**

1 — A ocupação de espaço público incluindo a que contenha publicidade é sempre precária.

2 — Por razões de ordenamento do espaço público ou de manifesto interesse público, poderá ser ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com competência delegada, a remoção do equipamento ou a sua transferência para outro local, não cabendo ao Município o dever de indemnizar os respetivos titulares.

3 — Aplicando-se o n.º anterior, o titular da ocupação será notificado da ordem emitida e do prazo fixado para proceder à remoção dos elementos em causa.

4 — Findo o prazo fixado, sem que seja cumprida a ordem emitida, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no artigo 51.º do presente regulamento.

## SECÇÃO IV

### **Afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

#### Artigo 43.º

##### **Disposições gerais**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 97/88, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, a colocação de publicidade pode revestir as modalidades de licenciamento, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo.

2 — Em qualquer uma das situações referidas no número anterior nomeadamente, quer no licenciamento, quer nos dois regimes simplificados, os interessados devem cumprir as regras e critérios de afixação previstos no presente regulamento a reproduzir no Balcão do empreendedor.

3 — Mesmo cumprindo os critérios indicados no número anterior, o município pode sempre ordenar a remoção da publicidade, sempre que razões de interesse público, devidamente fundamentadas, assim o obriguem.

4 — Qualquer destes regimes está sujeito a fiscalização sucessiva por parte das entidades competentes.

#### Artigo 44.º

##### **Isenção de procedimentos**

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial estão isentas de qualquer procedimento administrativo nomeadamente licenciamento, autorização comunicação, validação ou outro nas seguintes situações:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que visíveis ou audíveis do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionados com bens e serviços comercializados no estabelecimento.

#### Artigo 45.º

##### **Afixação de publicidade sujeita a mera comunicação prévia**

1 — A afixação de publicidade nas condições previstas no artigo 39 alínea f) do presente regulamento o está sujeita a mera comunicação prévia.

2 — Os elementos a fornecer no âmbito da mera comunicação prévia são os previstos no artigo 12 n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011.

3 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico da comunicação e pagamento da taxa devida pela comunicação prévia e espaço a ocupar.

4 — A comunicação prévia devidamente formalizada e cumpridos que sejam os critérios legais e regulamentares aplicáveis, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente ao exercício do seu uso.

#### Artigo 46.º

##### **Regime aplicável à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

1 — A afixação de publicidade para os fins previstos na presente Secção deve cumprir os critérios remissivos constantes nas alíneas seguintes:

a) Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, desde que não contrários ao disposto na alínea seguinte;

b) Para a área de intervenção do P.P. do Centro Histórico da Cidade de Tomar, deverão ser observados os critérios de afixação definidos nos artigos 37 a 42 do regulamento do referido Plano de Pormenor.

## SECÇÃO V

### Regime de prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário

#### Artigo 47.º

##### Comunicação prévia com prazo

1 — Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário a realizar nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2 — Este ato está sujeito ao pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia previstas no Anexo I ao presente regulamento acrescendo, nos casos de ocupação de espaço público, o pagamento da taxa de ocupação e o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

## CAPÍTULO III

### Licenciamento de publicidade e ocupação de espaço público

#### Artigo 48.º

##### Licenciamento e liquidação de taxas

1 — A ocupação de espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não isenta de procedimento ou não sujeita a comunicação prévia está sujeita a licença municipal titulada por alvará.

2 — As taxas a cobrar encontram-se previstas no presente regulamento devidamente desagregadas cabendo ao requerente proceder ao pagamento da taxa de apreciação no ato de entrega do requerimento sendo o restante valor da taxa liquidado no ato de entrega do alvará.

#### Artigo 49.º

##### Regras sobre colocação ou distribuição de publicidade ocasional

1 — Excetuando as situações enquadradas no regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011:

- a) A afixação de cartazes com publicidade ocasional, por ocasião de eventos, com fins comerciais, ou não, está sujeita a licenciamento e só será autorizada nos locais previamente definidos por deliberação do Executivo Municipal e pelo período considerado adequado à divulgação do evento, nunca superior a 15 dias, tendo em consideração uma distribuição equitativa dos espaços em causa;
- b) Compete ao requerente a retirada dos referidos cartazes no dia seguinte ao último dia de licenciamento;
- c) A colocação de bandeiras, faixas, fitas e pendões, por ocasião de eventos, com fins comerciais, ou não, sujeita a licenciamento, só será autorizada, pelo período máximo de 4 dias, devendo ser retirada no dia seguinte ao último dia de prazo autorizado;
- d) A distribuição de publicidade ocasional de *flyers* deve respeitar as regras de contenção de poluição ambiental pelo que, o número de impressos a distribuir não poderá ser superior a 700, e os dias de distribuição não podem ultrapassar os dois dias por mês;
- e) Em situações excecionais e mediante requerimento fundamentado dos interessados, os prazos referidos no presente artigo poderão ser prorrogados.

2 — Verificando-se o incumprimento dos prazos indicados no número anterior, o município procede à remoção dos elementos ou equipamentos referidos, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 51.º

#### Artigo 50.º

##### Precariedade da ocupação e afixação de publicidade

1 — A ocupação de espaço público e afixação de publicidade é sempre precária.

2 — As prorrogações, em caso de licenciamento, são automáticas mediante o pagamento da taxa devida, correspondente ao ano em causa.

3 — Por razões de ordenamento do espaço público ou de manifesto interesse público, poderá ser ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com competência delegada, a remoção da publicidade ou a sua transferência para outro local, não cabendo ao Município o dever de indemnizar os respetivos titulares, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 51.º

##### Remoção de publicidade ou equipamento na via pública não licenciada

Sem prejuízo do processo contraordenacional que ao caso couber, o autor da publicidade afixada ou que ocupe a via pública sem o correspondente alvará de licença, terá de pagar as despesas de remoção da mesma quando esta seja efetuada pela Câmara Municipal de Tomar.

#### Artigo 52.º

##### Regras sobre ocupação ocasional de espaço público

1 — Excetuando as situações enquadradas no regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011:

- a) A ocupação de espaço público com bancas ou veículos de promoção de bens ou serviços (sem venda) estão sujeitas a licenciamento só sendo autorizadas durante o período máximo de 2 dias;
- b) Em regra, não serão licenciados mais de dois pedidos trimestrais apresentados pelo mesmo requerente, salvo razões devidamente fundamentadas.

## CAPÍTULO IV

### Outras atividades económicas

## SECÇÃO I

### Publicidade em veículos

#### Artigo 53.º

##### Incidência objetiva

1 — Está sujeita a licenciamento e pagamento das taxas constantes da tabela anexa — Anexo I, a publicidade em veículos e aeronaves não excepcionada no disposto no artigo 1.º 3 do Decreto-Lei n.º 97/88 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011.

2 — O licenciamento previsto nesta secção só será devido relativamente a veículos em que os seus proprietários ou utilizadores tenham residência permanente na área ou sede do município.

## SECÇÃO II

### Horários

#### Artigo 54.º

##### Tramitação desmaterializada

1 — Os procedimentos administrativos previstos na presente secção, com exceção do pedido de alargamento de horário, são efetuados no balcão único eletrónico.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma referida em 1, não for possível o cumprimento do acima disposto, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

#### Artigo 55.º

##### Incidência objetiva

A escolha e afixação do horário de funcionamento de estabelecimento está prevista no Decreto-Lei n.º 48/96 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 e está sujeita ao Regulamento Municipal em vigor no Município e ao pagamento da taxa constante do Anexo I ao presente regulamento, no caso de pedido excecional de alargamento de horário.

## Artigo 56.º

**Horário de funcionamento**

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do respetivo horário e suas alterações junto do Balcão do Empreendedor, não estando sujeito a qualquer licenciamento ou outro ato administrativo permissivo, desde que o mesmo cumpra os limites previstos em regulamento municipal.

2 — Sempre que o interessado pretenda um horário mais alargado, ou seja, para além dos limites constantes do regulamento, o pedido, devidamente fundamentado, deve ser formalizado por escrito e está sujeito a licenciamento e pagamento da taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento.

## SECÇÃO III

**Venda ambulante**

## Artigo 57.º

**Incidência objetiva**

A venda ambulante está sujeita ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 122/79 com as alterações introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 e sujeita às taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

## Artigo 58.º

**Regras sobre venda ambulante**

1 — O exercício da venda ambulante está sujeito a licenciamento municipal mediante o pagamento de uma taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento.

2 — Acresce ao valor da taxa de licenciamento da atividade, a taxa relativa à ocupação do espaço público.

3 — Os títulos são válidos pelo período de um ano e não são de renovação automática, pressupondo um pedido expresso de renovação com junção dos documentos legais previstos na lei aplicável.

## SECÇÃO IV

**Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros**

## Artigo 59.º

**Incidência objetiva**

O exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros regulados pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto com a redação dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, depende de prévio licenciamento municipal.

## Artigo 60.º

**Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros**

1 — Com exceção do disposto no número seguinte, o pagamento da taxa relativa ao exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é devido com o deferimento do pedido.

2 — No caso de pedido de averbamento ou pedido de 2.ª via, o pagamento da taxa é feito com a entrega do requerimento.

## SECÇÃO V

**Licenciamento para instalação de recintos itinerantes, improvisados, licença accidental de recinto e realização de espetáculos desportivos e artísticos**

## Artigo 61.º

**Incidência objetiva**

1 — O licenciamento para instalação de recintos itinerantes e improvisados, e funcionamento de equipamentos de diversão instalados nesses recintos está regulado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e está sujeito ao pagamento de taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento.

2 — A realização de espetáculos e de divertimentos públicos em recintos de diversão provisória, de carácter ocasional, conforme definida no artigo 7-A n.º 1 do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na

sua atual redação, está sujeita a licença accidental de recinto e pagamento da taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento.

3 — A realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, definidos no Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, na atual redação, está sujeita à liquidação da taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento e o seu pedido deve dar entrada através do balcão único eletrónico.

## Artigo 62.º

**Regras de licenciamento**

1 — Os pedidos de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, incluindo as licenças accidentais de recinto, realização de espetáculos e filmagens, devem ser requeridos nos Serviços da Câmara, devidamente instruídos, com a antecedência mínima de 15 dias da data do início do evento, sob pena de indeferimento liminar.

2 — Os pedidos devem dar entrada no prazo anteriormente referido com todos os elementos instrutórios necessários à sua apreciação conforme regulamento municipal e legislação aplicável.

## SECÇÃO VI

**Licença para o exercício de atividades diversas nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, na sua atual redação**

## Artigo 63.º

**Tramitação desmaterializada**

1 — Os procedimentos administrativos previstos na presente secção são efetuados no balcão único eletrónico.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma referida em 1, não for possível o cumprimento do acima disposto, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

## Artigo 64.º

**Incidência objetiva**

Os pedidos de licenciamento para atividades diversas, nomeadamente de guarda-noturno, acampamentos ocasionais, registo de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, e realização de fogueiras tradicionais em lugar público, estão previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002 na sua atual redação e estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

## SECÇÃO VII

**Licença de ruído**

## Artigo 65.º

**Incidência objetiva**

A realização de atividades ruidosas temporárias, não excecionadas no artigo 1 n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011, está sujeita a licença especial de ruído nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na atual redação e encontra-se sujeita à liquidação de taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

## SECÇÃO VIII

**Inspeção a elevadores**

## Artigo 66.º

**Incidência objetiva**

1 — A Câmara Municipal realiza, através de entidade inspetora reconhecida pela Direção-Geral de Energia, as inspeções periódicas, reinspeções e inspeções extraordinárias relativas à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como os inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, mediante a liquidação da respetiva taxa prevista no Anexo I ao presente regulamento.

2 — A inspeção requerida fora do prazo legal, ou seja, para além da data aposta no certificado de inspeção, implica o pagamento da taxa respetiva agravado em 50 %.

## SECÇÃO IX

**Remoção de veículos e sucata**

Artigo 67.º

**Incidência objetiva**

As taxas devidas pela remoção de veículos, nas situações previstas no artigo 170.º do Código da Estrada, são as fixadas pela Portaria 1424/2001 de 13 de dezembro, na atual redação.

Artigo 68.º

**Remoção de veículos e sucata**

1 — A remoção de veículos abandonados e estacionados em situação irregular segue os trâmites previstos em Regulamento especial sobre esta matéria.

2 — O pagamento das taxas devidas previstas no Anexo I ao presente regulamento, é pago no ato do levantamento do veículo ou no caso de remoção de outras sucatas, no ato da entrega do requerimento.

## SECÇÃO X

**Recolha de animais abandonados**

Artigo 69.º

**Incidência objetiva**

A recolha e estada de animais em canil ou gatil municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro, na atual redação, está sujeita ao pagamento de taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 70.º

**Recolha de animais em canil**

1 — A recolha de animais em Canil Municipal segue os trâmites previstos em Regulamento Especial sobre esta matéria.

2 — No caso de ter sido identificado o dono do animal e este não o reclamar até ao fim do prazo previsto no citado Regulamento, esse facto deverá ser de imediato comunicado aos Serviços de Tesouraria para extração de certidão de dívida e remessa aos Serviços de Execuções Fiscais.

## SECÇÃO XI

**Cemitérios**

Artigo 71.º

**Incidência objetiva**

As inumações, exumações e transladações previstas no Decreto-Lei n.º 441/98 de 30 de dezembro, na sua atual redação, encontram-se sujeitas à liquidação de taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 72.º

**Inumações**

1 — Nas inumações em sepultura temporária é obrigatória a utilização de potenciador de decomposição orgânica.

2 — Nos restantes casos a utilização de potenciador de decomposição orgânica é facultativa.

Artigo 73.º

**Exumação/trasladação**

1 — O pagamento das taxas devidas pela exumação/trasladação é efetuado com o requerimento.

2 — A taxa de exumação e limpeza de ossadas é sempre devida mesmo que não concluída, por não estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica.

3 — Às taxas devidas pela exumação, acresce o montante da taxa de autorização de transladação, sendo em consequência cumulativas.

Artigo 74.º

**Concessão de terrenos e ocupação de ossários**

1 — O pagamento das taxas devidas pela concessão de terreno para jazigo, sepultura ou ocupação de ossários é devido com o licenciamento e pago no ato de entrega do alvará.

2 — Não é permitida a transmissão de ocupação de ossários em gavetão para terceiros.

Artigo 75.º

**Averbamento em alvará**

1 — Os averbamentos em alvará de jazigo, sepultura perpétua e ocupação perpétua de ossários, em nome dos sucessíveis (artigo 2133 do Código Civil) são obrigatoriamente requeridos no prazo máximo de 60 dias sob a data do óbito do titular do alvará.

2 — O pagamento da taxa prevista no número anterior é efetuado com o requerimento.

3 — A falta de cumprimento do prazo previsto nos números anteriores implica um acréscimo da taxa devida em 30 %.

4 — Os averbamentos relativos a transmissões para pessoas que não pertençam à classe de sucessíveis referidos no n.º 1 são liquidados com o deferimento e pagos com a entrega do alvará.

## SECÇÃO XII

**Mercados/feiras e eventos municipais**

Artigo 76.º

**Incidência objetiva**

1 — A concessão de lugares e autorização de venda no mercado municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2008 e Regulamento Municipal, está sujeita à liquidação das taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

2 — As festas e eventos municipais que sejam objeto de regulamento próprio, com determinação das taxas de ocupação de espaço público, aplica-se a tabela constante em regulamento próprio.

3 — Os restantes eventos municipais para os quais não consta regulamento próprio, com definição das taxas de ocupação, aplica-se as taxas previstas no anexo I ao presente regulamento (secção IV do capítulo VI).

Artigo 77.º

**Lugares de venda no mercado**

1 — Os pagamentos das taxas devidas pela ocupação de lojas de venda no mercado, são efetuados mensalmente entre o dia 1 e 8 de cada mês.

2 — As bancas e lugares de terrado são pagas entre os dias 20 e o último dia útil do mês a que diz respeito.

Artigo 78.º

**Condições de ocupação**

1 — Os ocupantes dos locais de venda deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado.

2 — A falta de referido documento constituirá impedimento à entrada e ocupação do espaço.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e contraordenação**

Artigo 79.º

**Fiscalização e contraordenação**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as matérias previstas no presente regulamento, nomeadamente as constantes do regime de licenciamento zero e outras, estão sujeitas à fiscalização e regime contraordenacional previstos nos diplomas legais que as regem.

2 — Constitui ainda contraordenação no âmbito do presente regulamento:

a) A ocupação de espaços públicos sem o respetivo licenciamento/autorização ou contrários aos mesmos;

b) A colocação de publicidade sem o respetivo licenciamento ou comunicação prevista no Decreto-Lei n.º 48/2011 contrária ao mesmo.

3 — As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima a graduar de 100 € a 3.740 €, no caso de pessoas singulares, e de 200 € a 44.891 €, no caso de pessoas coletivas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Artigo 80.º

#### Tramitação desmaterializada

Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível a tramitação desmaterializada dos procedimentos, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível e, caso se justifique, solicitar-se ao requerente a apresentação dos documentos em suporte digital.

Artigo 81.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e respetivos anexos, fica revogado o anterior Regulamento de Taxas Administrativas e Urbanísticas da Câmara Municipal de Tomar, publicado em 19 de outubro de 2010, à exceção do estudo económico-financeiro que agora se república como anexo III ao presente regulamento.

São ainda revogadas as disposições que sob a presente matéria estejam presentes em outros Regulamentos Municipais que lhe sejam contrários.

Artigo 82.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

### Tabela de Taxas Administrativas

	Taxa de apreciação	Taxa de serviço	Observações
<b>CAPÍTULO I</b>			
<b>Diversos</b>			
1 — Atestado, declaração, certidão, ou documento análogo . . . . .	20 €		
1.1 — Acresce por página . . . . .		4 €	
2 — Autenticação de cópia de documentos internos (conforme original). . . . .	5 €		
3 — Auto ou termo de qualquer espécie . . . . .		5 €	
4 — Confiança do processo para consulta fora dos serviços por cada 24H00 . . . . .	10 €		A restituir após devolução do processo.
5 — Processos arquivados:			
5.1 — Buscas com data de pesquisa . . . . .	5 €		
5.2 — Por ano sem data de pesquisa (excetuando o ano corrente) . . . . .		3 €	
6 — Certificados de Registo da União Europeia *			
6.1 — Certificado. . . . .		15 €	50 % para o Município.
6.2 — 2.ª Via de Certificado. . . . .		10 €	50 % para o Município.
6.3 — Certificado para menores 6 anos. . . . .		7,5 €	50 % para o Município.
6.4 — Alteração de dados . . . . .		25 €	50 % para o Município.
*Nota: taxas prevista em portaria.			
7 — Fornecimento de Fotocópias ou impressões a cores:			
7.1 — Em formato A4, por unid. . . . .			I.V.A incluído.
7.2 — Em formato A3, por unid. . . . .		6,10 €	I.V.A incluído.
7.3 — Em formato superior a A3, por m <sup>2</sup> . . . . .		48,90 €	I.V.A incluído.
8 — Fornecimento de Fotocópias ou impressões a preto e branco:			
8.1 — Em formato A4, por unidade. . . . .	0,70 €		I.V.A incluído.
8.2 — Em formato A3, por unidade. . . . .	1 €		I.V.A incluído.
8.3 — Em formato superior A3, por m <sup>2</sup> . . . . .	12 €		I.V.A incluído.
9 — Fornecimento de informação em suporte digital, por volume de informação:			
9.1 — Até 750 Mb . . . . .		3 €	I.V.A incluído.
9.2 — Superior 750 Mb, por Gigabyte . . . . .		5 €	I.V.A incluído.
10 — Rubricas em livros — por rubrica . . . . .		0,10 €	
11 — Termo de abertura e encerramento de livros — por livro . . . . .	3 €		
12 — Afixação de editais respeitantes a matérias que não sejam da Autarquia (ex: Inquéritos Administrativos) . . . . .	15 €		
<b>CAPÍTULO II</b>			
<b>Licenciamentos ocasionais</b>			
1 — Licenciamentos ocasionais sem pagamento de ocupação de espaço público *			
1.1 — Licença accidental de recinto . . . . .	10 €	5 €	
1.2 — Licença para realização de espetáculos desportivos e artísticos. . . . .	10 €	5 €	
1.3 — Licença para realização de arraiais, bailes, fogueiras e outros eventos populares . . . . .	10 €	5 €	
1.4 — Licença para realização de filmagens:			
1.4.1 — Até 3 dias . . . . .	20 €	5 €	
1.4.2 — Mais 3 dias . . . . .	30 €	5 €	
1.5 — Parecer para realização de espetáculos desportivos com passagem no concelho	5 €		
1.6 — Outros Licenciamentos sem pagamento de ocupação de espaço público. . . . .	10 €		